PARECER PAR - GACS LLRP - 20226/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/8079/2015
PROTOCOLO	:	1592962
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE GLORIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	ARCENO ATHAS JUNIOR
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	:	JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Vistos,

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE GLÓRIA DE DOURADOS - MS, relativa ao exercício financeiro de 2014. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Primeiramente, insta salientar que a Auditoria já emitiu parecer na presente prestação de Contas (peça nº 22), por isso, nesta oportunidade, emite parecer apenas sobre os pontos referentes aos esclarecimentos posteriormente prestados pelo Gestor do Fundo (peça nº 28), em atendimento a intimação desta Corte de Contas, conforme peça nº 24.

Esta Auditoria ao reexaminar o processo constatou que não foram sanadas as irregularidades apontadas no Parecer (peça nº 22).

Com efeito, quanto à ausência do Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas, em que pese à escusa do Gestor de que se estaria aguardando a posse do Auditor de Controle Interno (peça nº 28), não foi apresentada qualquer prova que confirmasse tal justificativa.

Nem mesmo promoveu a juntada de documentos que comprovasse seu argumento de que ocorreu *“pedido de exoneração do auditor anterior”.*

Acresça-se que sequer foi acostado aos autos o ato de criação do Sistema de Controle Interno, tampouco o de nomeação ou designação de pessoa para ocupar o cargo.

Portanto, conclui-se que a irregularidade quanto à ausência do parecer de Controle Interno, (peça nº 22), não foi sanada.

Na mesma esteira, não foi juntado o ato legal que nomeou os membros do Conselho Municipal, para que se pudesse averiguar se as pessoas que assinaram o parecer (peça nº 18) realmente são membros nomeados para o Conselho.

Logo, as impropriedades verificadas e apontadas no parecer inicial (peça nº 22) não foram regularizadas.

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e do apresentado na peça nº 22, o qual se mantém nas demais matérias, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 42, inciso II, 37 e 59, III, todos da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **irregularidade** das Contas Anuais de Gestão.

Ao Ministério Público de Contas.

É o parecer.

Campo Grande, 6 de outubro de 2016.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
CONSELHEIRO SUBSTITUTO